



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 10/11/2010 – ITEM 59

PEDIDO DE REEXAME

TC-001747/026/08

Município: Borá.

Prefeito: Nelson Celestino Teixeira.

Exercício: 2008.

Requerente: Nelson Celestino Teixeira – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 27-04-10, publicado no D.O.E. de 12-05-10.

Advogados: Genésio Corrêa de Moraes Filho e outros.

Acompanha: TC-001747/126/08.

Auditoria atual: UR-4 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em sessão de 27.04.10, a Segunda Câmara decidiu emitir parecer desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de Borá, exercício de 2008, em razão da infringência ao inciso III, do artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (gastos com saúde 13,75%).

Buscando a reforma do parecer, foi interposto Recurso Ordinário, constante de fls. 119/122, recebido, pelo princípio de fungibilidade, como Pedido de Reexame.

Em suas razões, o recorrente inicialmente enfatizou que a não aplicação do percentual constitucionalmente exigido decorria de glosa procedida pela Auditoria relativa às



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

despesas de manutenção de veículos, por não estarem identificados e adaptados ao transporte de pacientes.

Apontou, contudo, que tais carros pertenciam à área da saúde e lá foram usados, realizando transportes de pacientes e ações voltadas a atender à área da saúde e disso não havia reclamação de qualquer munícipe.

Enfatizou que a ausência de sinal ou logotipo identificando o veículo não poderia ser motivo absoluto para que fosse desconsiderada a despesa.

Observou que Borá, por ser uma cidade pequena, dependia de auxílio médico de outros municípios maiores e dotados de melhor complexo de tratamento de saúde, observando que o Centro de Saúde atende apenas casos de consultas, não tendo aparato para situações que exigem diagnósticos mais acurados.

Alegou que o Administrador não teve oportunidade de apresentar provas orais para desfazer o entendimento do auditor, uma vez que o relatório de fiscalização fora exibido quando a auditoria já se encontrava fora da Prefeitura.

Considerou, ainda, que não poderia prevalecer essa informação unilateral, pois fora colhida fora do contraditório garantido constitucionalmente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Salientou, outrossim, que a apuração fora feita em 2009, quando o recorrente já não era mais Prefeito, questionando o procedimento efetuado pela Auditoria, entendendo que não era possível balizar a utilização do veículo no ano seguinte ao de seu emprego.

Expôs, por fim, que a diferença do percentual considerado para os 15% era pouca, reputando haver rigor excessivo, especialmente em razão da glosa indevida e dos bons índices de solidez da economia e das finanças do município.

Assim, requereu a reforma do r.parecer.

Os órgãos Técnicos manifestaram-se pelo recebimento do pedido de reexame, por ter sido interposto dentro do prazo e por parte legítima.

Sob o aspecto econômico, a Assessoria Técnica ponderou que os argumentos oferecidos já haviam sido anteriormente apresentados.

Ademais, ponderou que nenhum documento comprobatório sobre o tema fora carreado, não havendo motivo para que fosse alterada sua anterior manifestação.

ATJ-Chefia acolheu a posição de seu preopinante, observando que o responsável não oferecera qualquer registro e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

controle da frota ou documento comprobatório da efetiva utilização dos referidos veículos pelo setor da saúde.

Assim, opinou pela improvimento do apelo.

SDG manifestou-se no mesmo sentido.

É o relatório.

c



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO PRELIMINAR

O parecer foi publicado no Diário Oficial do Estado de 12 de maio de 2010 e o recurso interposto no dia 27 do mesmo mês e ano.

Observo que, apesar do apelo de ter sido denominado como Recurso Ordinário, pelo princípio da fungibilidade, pode ser admitido como Pedido de Reexame.

Respeitado o prazo do artigo 71 da Lei Complementar 709/93 e considerando a legitimidade do recorrente, dele conheço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO DE MÉRITO

Apesar do recorrente novamente insurgir-se contra a glosa procedida nos gastos da saúde, envolvendo manutenção de veículos e aquisição de um VW Gol¹, dada a ausência de identificação demonstrando estarem à disposição da Secretaria da Saúde ou não adaptados para transporte de pacientes, nada comprovou no sentido de reverter essa verificação.

Observo que não houve infringência ao princípio do contraditório, pois o responsável foi notificado pessoalmente para ter conhecimento da realização da fiscalização "in loco" (fl. 4), bem como do relatório decorrente (fl. 62), esse através de publicação no DOE, tendo nessas ocasiões tomado ciência desses atos.

Noto que, não obstante tenha constado do voto ora recorrido, alerta ao administrador sobre a ausência de demonstração e comprovação de que tais veículos teriam efetivamente sido utilizados na área da saúde, o recorrente nada apresentou, apenas reafirmando seus argumentos.

¹ Glosado o valor de R\$ 58.273,54 referente aos gastos com manutenção efetuados por 3 veículos da Administração Pública Municipal, por não possuírem qualquer signo identificador demonstrando que estavam à disposição da Secretaria de Saúde, bem como porque não estão adaptados para transporte de pacientes. (VW Gol placas NZ 9313, VW Gol NZ 9317 e VW Saveiro CVX 2376). Também foi excluído o valor de R\$ 31.500,00, referente à aquisição de um desses veículos VW Gol, placas BNZ 9317, pelas mesmas situações apontadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Por fim, é pacífico o entendimento deste Tribunal de que a não aplicação do mínimo da saúde é falha suficiente para prejudicar a totalidade da gestão.

Assim, tenho que a situação dos autos restou inalterada.

Nessas condições, acolhendo as manifestações dos Órgãos Técnicos da Casa, **VOTO** pelo **IMPROVIMENTO** do Pedido de Reexame da **Prefeitura Municipal de Borá**, exercício de 2008, mantendo-se o r. parecer de fls. 107/108.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO